

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**

(da Sra. YANDRA MOURA)

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas Unidades da Rede Pública de Saúde e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Unidades da Rede Pública de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I - 7 dias para exames médicos;

II - 15 dias para consulta;

III - 40 dias para cirurgias eletivas.

IV - Consultas num prazo máximo de 3 dias a contar do agendamento, para idosos, pessoas com necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3.



Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta legislação implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A garantia à saúde implica o pronto atendimento, ou, pelo menos, aquele realizado em prazo razoável. Submeter as pessoas a longos períodos de espera pode significar o mesmo que negar a elas o que prescreve o texto constitucional.

Unidades vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) deverão ser obrigadas a marcar consultas e exames dentro do prazo estabelecido no texto desta matéria.

Hoje, consultas como ortopedistas, endocrinologistas, cardiologistas e demais especialidades têm ultrapassado seis meses de espera, e que a demora em cirurgias de emergência resultam no comprometimento do estado ou até na morte do paciente.

Os estabelecimentos que não cumprirem os prazos podem sofrer processos administrativos, e os agentes públicos podem ser punidos após apuração dos fatos.

Diante do exposto e na certeza de uma discussão voltada e com vistas exclusivas para a população que mais carece de um atendimento no mínimo razoável de saúde em nosso país, rogo aos nobres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de abril de 2026.

Deputada **YANDRA MOURA**

União Brasil - SE

